



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076734-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado EVA PAULA DE GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076734-84.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 4ª. Vara Cível

Juiz: Gabriel D'Andrea

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Eva Paula de Goes

GRATUIDADE JUDICIAL. PLEITO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO MEDIANTE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS DESPESAS DO PROCESSO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. *A pessoa jurídica pode desfrutar do benefício da gratuidade desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo. No caso, a ausência de elementos documentais que demonstrem a alegação justifica o indeferimento do benefício.*

Voto nº 59.131

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação monitória proposta em face de EVA PAULA DE GOES.

Aduz o agravante que faz jus ao benefício da gratuidade judicial, pois a sua situação financeira não lhe permite arcar com as despesas do processo.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício da gratuidade não é restrito às pessoas físicas, de modo que também as jurídicas podem desfrutá-lo, desde que atendidos os requisitos legais. Essa matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que não existe óbice a que o benefício seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo.

Nesse sentido é o teor da Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração.

E fixada essa premissa, impõe-se agora analisar o tema atinente à configuração dos requisitos legais.

O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

No caso em exame, argumenta o recorrente, para justificar a sua assertiva de falta de condições financeiras, que exerce a atividade de

prestação de serviços de cursinhos pré-vestibulares e, em razão da pandemia, não conseguiu formar novas turmas, isto porque as aulas seriam ministradas virtualmente. Sustenta que a maioria de seus alunos e responsáveis preferem ter aulas presenciais, o que motivou mais de 70% de rescisões contratuais, havendo inadimplência próxima de 80%. E tendo em vista o grande número de demandas distribuídas, inclusive na esfera trabalhista, resta evidente que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, em que pese a argumentação formulada, é certo que não há base probatória para alcançar convicção a respeito.

Ademais, a análise dos documentos apresentados não logrou demonstrar a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais, pois há expressiva movimentação de valores e os balancetes contábeis indicam saldo positivo (fls.43/83), sem comprovar o risco para a manutenção das atividades.

Diante do quadro estabelecido, alcança-se a conclusão de que efetivamente está caracterizada a total incompatibilidade para o desfrute do benefício, não se amoldando à hipótese que o justificaria.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator